



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23, 03, 2023

PROCESSO Nº 438094/2016-7
PAT Nº 1253/2016 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE JVC COMERCIAL LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 004/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. DENÚNCIA CLARA E PRECISA DOS FATOS ANTIJURÍDICOS PRATICADOS. CITAÇÕES EXPRESSAS DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACATADA. SAÍDA DE MERCADORIAS COM APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS INCORRETA. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DISCIPLINADO NO ART. 112, INCISO XV DO REGULAMENTO DO ICMS/RN. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O auto de infração é detentor dos elementos de natureza formal e material, à luz da legislação; as intimações e notificações foram realizadas em conformidade com a regra normativa, tendo a autuada apresentado defesa e recurso, além de lhe ter sido oportunizado a falar no processo, não se configurando qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a aplicação das multas de ofício se deu em estrita observância à legalidade. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar de nulidade não acolhida. 113, 114, 116, 117, 118/21, 14, 32, 44, 71, 80, 82, 83, 87, 106, 107/22.

2. A adesão ao benefício de crédito presumido estabelecido no art. 112, XV do Regulamento do ICMS é opcional, devendo atender critérios estabelecidos na legislação e ser pleiteada a Unidade Regional do domicílio do contribuinte, não sendo, portanto, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais a seara a ser utilizada para peticioná-lo. Acórdão precedentes 141/17.

3. São cabíveis as exclusões levadas a efeito pelo autuante no lançamento uma vez que as mercadorias são sujeitas ao regime de substituição tributária.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

6. Recurso *Voluntário* conhecido e não provido nos termos da decisão singular, e julgado procedente em parte o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, por conhecer e não prover o recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de janeiro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
Relator